



LIDO NA SESSÃO DO DIA

31 MAR 2020

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>31 MAR 2020</p> <p>Protocolo: <u>529/20</u></p> <p>Processo: <u>529/20</u></p>	Nº
	nº 495/20	
PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
<p>Proíbe a cobrança de taxa de matrícula antecipada, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente, nas instituições de ensino privadas, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de matrícula antecipada, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente nas instituições de ensino privadas, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.</p> <p>Plenário das deliberações, 18 de março de 2020.</p> <p>EYDER BRASIL Deputado Estadual - PSL Líder de Governo</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI
Nº		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
<u>Justificativa</u>		
<p>Trata-se de projeto de lei que proíbe a cobrança de taxa de matrícula antecipada, antes da efetiva prestação dos serviços educacionais, com a finalidade de garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Nesse diapasão, é comum em escolas brasileiras a cobrança da chamada taxa de reserva ou taxa de matrícula antecipada, com o escopo de garantir a vaga do aluno no ano seguinte.</p> <p>Contudo, a taxa de matrícula ou taxa de reserva, é parte integrante da anuidade, correspondente a prestação de serviços do ano letivo posterior.</p> <p>O que ocorre na prática é que além da cobrança da taxa de matrícula antecipada, tal cobrança é considerada como uma 7ª (sétima) mensalidade, no caso de cursos semestrais ou 13ª (décima terceira) mensalidade, em se tratando de cursos anuais.</p> <p>Tal prática viola diretamente nossa legislação, nos termos do artigo 1º, §5º da Lei Federal nº 9.870/99, vejamos:</p> <p style="text-align: right;">Art.1º, § 5º. O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Em se tratando de universidades e escolas, os serviços educacionais têm seu início no mês de fevereiro ou março, então a cobrança da taxa de matrícula no mês de dezembro e janeiro revela-se abusiva.</p> <p>Nesse ínterim, de acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 9.870/99, não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes. Tal dispositivo legal é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de rematrícula para alunos que já se encontram matriculados.</p> <p>Em relação à cobrança antecipada, tanto da matrícula quanto das mensalidades, no contrato firmado entre a instituição de ensino existe a prestação (serviços educacionais) e a contraprestação (mensalidade).</p> <p>Contraprestação é o cumprimento de obrigações por uma das partes em correspondência às de outra, nos contratos bilaterais, conforme estabelece o conceito definido no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.</p> <p>Assim, a mensalidade é considerada uma contraprestação e a taxa de matrícula é parte integrante da mensalidade, portanto a cobrança não poderá ser exigida antes da prestação do serviço.</p> <p>A cobrança da taxa de matrícula fere, também, o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de uma relação de consumo, o contrato firmado entre a instituição de ensino e o estudante é regido também pelo CDC. Nesses termos, dispõe o artigo 51, inciso IV:</p> <p style="text-align: right;">Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
(...);			
IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.			
<p>É evidente que tal cobrança além de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, visto que o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada, é incompatível com a boa-fé por ferir diversos dispositivos legais, além de ser cobrada como uma parcela a mais na anuidade.</p>			
<p>Além disso, o contrato de prestação de serviços educacionais é, geralmente, na forma de contrato de adesão, elaborado unilateralmente pela instituição de ensino, impossibilitando o consumidor de discutir qualquer uma daquelas cláusulas.</p>			
<p>Sendo assim, o consumidor deve ser desobrigado a pagar tal taxa, uma vez que a mesma deverá ser considerada nula, visto que se trata de cláusula abusiva, de acordo com o Princípio da Conservação dos Contratos, onde uma cláusula nula não impedirá o aproveitamento das outras cláusulas contratuais, conforme preceitua o artigo 51, §2º do CDC, eis-lo:</p>			
Art. 51, § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.			
<p>Concluímos com o entendimento que a taxa de matrícula além de ser cobrada de forma irregular, sua cobrança também é abusiva, visto que o consumidor paga com mais de 30 dias de antecipação ao início das aulas, sem nenhum desconto ou abatimento nas mensalidades.</p>			



PROTOCOLO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Portanto, a referida proposição é viável, visto que é uma excelente medida a ser tomada para combater a abusividade que a mesma representa na relação de consumo entre escolas e estudantes.

Plenário das deliberações, 18 de março de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL
Líder de Governo